

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos a Anselmo Baganha Raposo por ocasião da celebração do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro - Saux/Minter 1.235/2006, destinado à suplementação de recursos para atender às despesas referentes à parcela do segundo ano do curso de mestrado interinstitucional na área de matemática profissional Uema/Unicamp, com vigência estipulada para o período de 2/10/2006 a 30/6/2008.

2. Foram repassados R\$ 240.000,00, em duas parcelas de R\$ 120.000,00, creditadas em 7/11/2006 e em 4/7/2007.

3. O Relatório de Auditoria da CGU 1.456/2014, a partir do Parecer 479-01/08, consignou que os gastos foram efetuados em desacordo com os objetivos propostos no projeto, pois os recursos que a CAPES destina aos projetos Minter e Dinter se voltam, exclusivamente, a atividades de formação dos docentes.

4. A prestação de contas apresentada não foi aprovada em razão das seguintes ocorrências: (i) o número de alunos informado no relatório não correspondente ao número de alunos apontado pela Unicamp; (ii) ausência de autorização da Capes para gastos com realização de encontro científico, pagamento de despesas com deslocamento e acomodação de professores da própria Uema, aluguel de telão e data show, serviços de digitação, reforma de bancada, filmagem e editoração de evento, aluguel de máquina xerox, aquisição de serviços gráficos e gastos com reforma em instalações elétricas de prédio; (iii) manutenção dos alunos no curso como contrapartida da instituição de origem e das instituições associadas

5. Citado, o responsável não apresentou defesa, o que levou pareceres uniformes da Secex/MG e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU a opinar pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

7. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo.

8. O responsável teve oportunidade de apresentar defesa ou recolher o valor a ele imputado, mas não implementou qualquer medida para tanto, o que, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, caracterizou a revelia.

9. O ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

10. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável, uma vez que lhe cabia o dever de evidenciar o adequado emprego dos valores públicos repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação ao pagamento do débito apurado e imputação de multa.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de maio de 2018.

ANA ARRAES  
Relatora